

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º.	33/2014
Assunto:	Regularidade da inscrição de equipas
Recorrente:	S.L. Benfica
Relator:	Carlos Ferrer
Data:	20.02.2015
Sumário:	<p><i>I – Não constitui qualquer irregularidade que a comunicação das deliberações da Direção da FPR seja efetuada pelo Secretário-Geral.</i></p> <p><i>II – A única sanção passível de ser aplicada aos clubes que incumpram o preceituado no nº 1 do Artº 8º do RGC, é a prevista no nº 2 do Artº 17º do RGC, ou seja, a exclusão do clube de todas as competições do mesmo escalão para a época em causa.</i></p>

A – Relatório

1 - O presente recurso foi interposto da decisão da Direção da FPR, tomada em reunião de 13 de Novembro de 2014, que aplicou falta de comparência ao Recorrente por na 1ª Jornada do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, realizada no fim-de-semana de 3/4 de Outubro de 2014, não se ter apresentado com o número mínimo de jogadores, sanção que decorre do Artº 39º do Regulamento Geral de Competições (RGC).

Inconformado com a referida decisão, pretende o Recorrente que seja a mesma revogada, alegando para o efeito os dois seguintes fundamentos:

- a) Irregularidade da decisão/comunicação; e
- b) Inexistência de fundamento para aplicação da sanção.

2. A decisão da Direção da FPR foi comunicada ao Recorrente em 24/11/2014, e o recurso deu entrada na sede da FPR em 04/12/2014, pelo que as alegações de recurso foram interpostas atempadamente.

3. Alega o Clube Recorrente em suma o seguinte:

a) Que a comunicação da falta de comparência lhe foi remetida por via electrónica pelo Sr. Mário Costa, identificado como “General Secretary” quando a competência para aplicação da referida sanção é da Direção da FPR e que da referida comunicação não se alude a qualquer deliberação desta; e

b) O Recorrente iniciou o jogo com 15 jogadores e nunca durante o decorrer do jogo esse número foi inferior a 12 e que, por esta razão, não estão verificados os pressupostos para aplicação da falta de comparência com fundamento na al. e) do Artº 39º do RGC.

B – Factos apurados

1 - Na reunião da Direção da FPR de 13 de Novembro/2014, foi deliberado aplicar a sanção de falta de comparência ao SL Benfica por este não se ter apresentado com o número mínimo de jogadores na 1ª Jornada do Campeonato Nacional da 1ª Divisão.

2 - A comunicação da sanção aplicada foi feita via electrónica no dia 24 de Novembro de 2014 pelo Secretário-Geral da FPR, Dr. Mário Costa.

3 – O SLB inscreveu no Boletim de Jogo 23 jogadores, sendo 15 efectivos e 8 suplentes.

4 – O jogo entre o S.L. Benfica e o CR Évora realizou-se no dia 4 de Outubro de 2014.

5 – Os jogadores do S.L. Benfica constantes da ficha de jogo foram inscritos na FPR em 3 de Outubro de 2014.

6 – O jogo com o C.R. Évora era o primeiro jogo oficial do SL Benfica na época desportiva 2014/2015.

C – O Direito

A. A deliberação de aplicação de falta de comparência foi da Direção da FPR e consta da Ata da reunião do dia 13/11/2014, a qual se encontra assinada pelos Diretores nela presente. O facto de a sanção ter sido comunicada pelo Secretário-Geral não afeta a sua validade formal dado que será a este que cabe executar as deliberações da Direção.

Nessa medida improcede o primeiro dos fundamentos alegados pelo Recorrente.

B. O Artº 8º, nº 1 do RGC estabelece: *“Após comunicação pela FPR do Calendário Oficial para cada Época Desportiva, os Clubes participantes nas diferentes competições, têm que ter inscritos um mínimo de 15 jogadores até 10 dias antes do jogo oficial da época”*.

Sendo o primeiro jogo oficial do S.L. Benfica o realizado no fim-de-semana de 4/5 de Outubro de 2014, face ao disposto no nº 1 do Artº 8º do RGC, o Recorrente teria que ter inscritos 15 jogadores até ao dia 24 de Setembro/2014, o que não aconteceu neste caso uma vez que essa inscrição apenas se concretizou no dia 03/10/14.

O Recorrente não respeitou, assim, o prazo estabelecido para a inscrição de jogadores para a 1ª Jornada do Campeonato Nacional da 1ª Divisão da época 2014/2015.

Nos termos do Artº 17º, nº 2 do RGC, os Clubes que incumpram esses prazos ficam automaticamente excluídos de todas as competições do escalão em causa.

No entanto, o nº 3 do Artº 17º prevê a possibilidade da regularização das inscrições em falta ou em atraso, o que veio acontecer no dia anterior ao início da época desportiva.

A deliberação da FPR assenta na ideia, a nosso ver incorreta, que não existe nenhuma sanção específica para esta situação no Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão (RCNID), havendo por isso que recorrer ao Artº 39º do RGC.

Ora existe uma sanção específica no nº 2 do Artº 17º do RGC para esta situação concreta: a exclusão do clube de todas as competições do mesmo escalão para a época em causa.

No nº 1 do Artº 12º do RCNID, em vigor à data, prevê-se a possibilidade de cada equipa inscrever no boletim de jogo 23 jogadores, sendo 15 efetivos e 8 suplentes, o que se verificou neste caso concreto.

Como o Recorrente apresentou no início e no decorrer do jogo o número mínimo regulamentar de jogadores, não se pode aplicar a sanção prevista na al. e) do nº 1 do Artº 39º do RGC.

A única sanção passível de ser aplicada seria a exclusão do SL Benfica de todas as competições para o respetivo escalão.

O facto de a Direção da FPR não ter tomado uma decisão draconiana neste caso – a exclusão do SL Benfica – não a legitima para aplicar uma outra sanção prevista para uma outra realidade factual

Neste particular assiste, pois, razão ao Recorrente.



D – Decisão

Face ao exposto, julga-se procedente o recurso apresentado pelo Recorrente e, em consequência, revoga-se a deliberação da Direção da FPR, tomada na reunião de 13/11/14, de aplicar a sanção de falta de comparência ao SL Benfica.

Notifique-se.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2015

Carlos Ferrer dos Santos
Duarte Vasconcelos
António Folgado
Francisco Landeira
Lourenço da Cunha